



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
Departamento de Licitações

Fls.

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

DECISÓRIO

IMPUGNAÇÃO A ITENS EDITALÍCIOS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0300007804/2023-PG-3

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS CULTURAIS, TURÍSTICOS, ESPORTIVOS, EDUCACIONAIS, ASSISTENCIAIS, SOLENIDADES, ATOS CÍVICOS E/OU AÇÕES DE GOVERNO, PELO PERÍODO DE 12 MESES.

IMPUGNANTE: BOSS BAURU LOCAÇÕES E SERVICOS LTDA.

I – DAS PRELIMINARES

Impugnação Administrativa interposta tempestivamente pela Empresa BOSS BAURU LOCAÇÕES E SERVICOS LTDA., doravante denominado impugnante, contra termo do EDITAL DE LICITAÇÃO do processo administrativo N.º 0300007804/2023-PG-3, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/2024, embasado na Lei de Licitações.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que se passa à análise das alegações do impugnante.

III – DAS ALEGAÇÕES

a) O impugnante alega, em apertada síntese, que dentre os documentos solicitados para habilitação das empresas participantes, seja incluída a exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica da licitante, devendo, de tal forma, serem exigidos Atestados de Capacidade Técnica, Licença Prévia e de Instalação,





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
Departamento de Licitações

Fls. _____

Licença de Operação e CADRI (Certificado de Aprovação de Destinação de Resíduos de Interesse Ambiental), sendo os três últimos emitidos pela CETESB;

b) O impugnante questiona a ausência de Autorização de Descarte, emitida pelo órgão receptor dos efluentes e Manifesto de Resíduos (documento que comprova a destinação correta do efluente), em atendimento à Resolução CONAMA, nº 537, de 17 de março de 2005 e Resolução nº 430, de 13 de maio de 2011; Resolução 420 da ANTT; Norma 13.221 da ABNT e Decreto Estadual (SP) 8.468/1976;

c) O impugnante questiona a ausência de Cadastro Técnico Federal no IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente), em observância ao disposto na Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, Lei 10.165/2000 e Instrução Normativa nº 12, de 13 de abril de 2018, que institui o Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, e

d) Cadastro na Vigilância Sanitária, de acordo com o disposto na Lei Federal 9.782/99.

IV – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Diante do explanado pelo impugnante, a Comissão de Licitação delibera o seguinte:

Quanto à exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica dos participantes, entende-se que a exigência de Atestados de Capacidade Técnica não se encontra dentro da documentação exigida nos artigos 27, 28, 29 e 30, da Lei 8666/93. Importante dizer que tal exigência trata-se de uma faculdade do Município e, com base no Princípio da Discricionariedade do Poder Público, tais documentos não foram solicitados, visto que poderiam prejudicar a Ampla Competitividade do certame, ainda que reste claro que as responsabilidades e todo o necessário se fazem conforme previsto em legislação vigente.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
Departamento de Licitações

Fls. _____

Quanto à exigência dos demais documentos, tais como: Licença Prévia e de Instalação, Licença de Operação e CADRI, Autorização de Descarte, Manifesto de Resíduos, Cadastro Técnico Federal no IBAMA e Cadastro na Vigilância Sanitária

entende-se que tais documentos não competem como requisitos para a habilitação em certames licitatórios, mas sim como condições para a realização dos serviços em si, devendo estes ser solicitados somente durante a concretização do objeto licitado. Com base no Princípio da Discricionariedade do Poder Público, tais documentos não foram solicitados, visto que poderiam prejudicar a Ampla Competitividade do certame, ainda que reste claro que as responsabilidades e todo o necessário se fazem conforme previsto em legislação vigente.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto e sem nada mais evocar, conheço do pedido de impugnação por tempestivo, e no mérito, com lastro em todo o exposto acima, **nego-lhe integral provimento**, mantendo o Edital nos mesmos termos publicados até então.

Prefeitura do Município de Jahu/SP, 29 de janeiro de 2024.

DANIEL ESTEVES DE BARROS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

